



DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer official quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 18\$	Semestre	9\$50
A 1.ª série . . .	8\$		4\$50
A 2.ª série . . .	6\$		3\$50
A 3.ª série . . .	5\$		2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, accrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações litterárias de quo se recebam 2 exemplares annunciam-se gratuitamente.

SUPLEMENTO

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Secretaria Geral

Lei n.º 289

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É concedida nova prorrogação para os pagamentos em moeda estrangeira, ainda mesmo quando se ache estipulado o câmbio, representados em letras, cheques e contas correntes, de datas anteriores a 10 de Agosto de 1914, nos termos seguintes:

a) 25 por cento da respectiva importância no prazo de trinta dias contados do vencimento do prazo máximo do decreto n.º 1:036 de 10 de Novembro de 1914;

b) 25 por cento, sessenta dias depois do mesmo prazo;

c) 25 por cento, noventa dias depois do mesmo prazo;

d) 25 por cento, cento e vinte dias depois do mesmo prazo.

§ 1.º O juro destas importâncias será regulado pela taxa de desconto do Banco de Portugal.

§ 2.º Os documentos de dívida continuarão em poder dos seus donos até final pagamento, passando-se neles, ou em documento separado, recibo das quantias que forem sendo pagas nos termos d'este artigo.

§ 3.º As obrigações sujeitas a protesto serão protestáveis pelas prestações não pagas nos seus vencimentos.

Art. 2.º É concedida para as liquidações de todas as operações cambiais a prazo, realizadas nas praças de Lisboa e Porto até o dia 3 de Agosto de 1914, uma prorrogação de noventa dias, que o Govêrno poderá, em períodos successivos e iguais ao período estipulado, renovar por decreto fundamentado, enquanto se mantiverem as circunstâncias do momento, entendendo-se que essas liquidações serão feitas pelos mesmos preços e com os usuais encargos, e podendo o Govêrno fazer o aviso da prorrogação com trinta dias de antecedência.

Art. 3.º Pelo mesmo prazo de noventa dias, que o Govêrno poderá em iguais successivos períodos ampliar, enquanto persistirem as circunstâncias actuais, nos termos do artigo antecedente, é prohibida a exigência de refôrço ou liquidação dos empréstimos em moeda corrente no país, sobre papéis de crédito, ou a do pagamento de juro a uma taxa superior à que os mesmos empréstimos estavam pagando em 10 de Agosto de 1914.

Art. 4.º A prorrogação e adiamento feitos nos artigos 1.º e 2.º são obrigatórios para todos os contratantes, intervenientes ou interessados, até o fim dos respectivos prazos.

Art. 5.º Esta lei começa a executar-se na data da sua publicação.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros da Justiça, das Finanças e do Fomento a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Govêrno da República, e publicada em 8 de Janeiro de 1915. — *Manuel de Arriaga — José Maria Villhena Barbosa do Magalhães — Alvaro de Castro — Eduardo Alberto Lima Basto.*